

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 986 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	3
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	4
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	6
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	6
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA .....	9
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	12
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	14
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	14
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	16
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA .....	17



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 411/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020, e considerando solicitação via e-doc nº 07010338712202081;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1530, de 19 de dezembro de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22 a 29/05/2020	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 412/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e consoante solicitação consignada no E-doc 07010338088202011;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação, a partir de 13 de maio de 2020, à servidora LUCIANA PINHEIRO DE MORAIS RODRIGUES, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula nº 129215, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º REVOGA-SE a Portaria nº 109/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### APOSTILA Nº 015/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008; “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 671/2019, de 25 de outubro de 2019, que revogou o Despacho nº 448/2018, de 12 de setembro de 2018, referente à licença especial não remunerada para tratar de assuntos particulares concedida à Promotora de Justiça de Cristalândia Munique Teixeira Vaz, e que, no retorno ao exercício, o respectivo cômputo na Lista da Antiguidade, entre 25/10/2019 e 16/03/2020, ficou prejudicado em 4 meses, e 19 dias, devido erro material na fórmula Datadif.

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Ato nº 47/2020, de 16 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 954, de 18 de março de 2020, que republicou a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cômputo até 16 de março de 2020:

ONDE SE LÊ:

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
7	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	1	1	4	4	3	7
8	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	1	0	1	10	3	4

LEIA-SE:

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
7	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	1	4	20	10	7	4
8	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	1	1	4	4	3	7

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2017/0701/00471

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência e alteração do contrato nº 003/2018, referente à concessão de uso de espaço público para instalação e exploração de serviços de lanchonete – 3º Termo Aditivo. INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA ALTAMIR JUSTINO MENDES.

**DESPACHO Nº 198/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as manifestações favoráveis constantes nos



Pareceres Administrativos ID SEI Nº 0016108 e 0016184, emitidos pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e no subitem 3.3 da cláusula terceira do contrato, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 003/2018, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa ALTAMIR JUSTINO MENDES, referente à concessão de uso de espaço público para instalação e exploração de serviços de lanchonete dentro da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas-TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 20 de maio de 2020, bem como o reajustamento do valor estabelecido para concessão do uso do espaço, passando o valor mensal de R\$ 622,68 (seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 648,77 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), a partir de 15 de janeiro de 2020. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Terceiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 11 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI  
PROTOCOLO: 07010338672202077

**DESPACHO Nº 199/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, alterando para época oportuna a compensação de plantão deferida pelo Despacho nº 672/2019, que seria usufruída no período de 25 a 29 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1512.0000676/2019-49  
ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de manutenção predial.  
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 200/2020** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência contido no ID SEI nº 0014146, para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de manutenção predial, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e

Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos ID SEI nº 0013994 e 0016360, exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico ID SEI nº 0016458, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 12 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte (16.03.2020), às treze horas e quinze minutos (13h15min), no Plenário dos Colegiados Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a Sessão Solene de Posse de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a presidência da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada da Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Além dos Procuradores de Justiça, compôs a mesa de honra o Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP. Constatou-se ainda a presença de membros e servidores da Instituição, além de familiares e amigos do empossando. De início, procedeu-se à execução do Hino Nacional Brasileiro. Logo após, a palavra foi concedida à Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, para a leitura do Termo de Posse do Promotor de Justiça Marcos Luciano Bignotti, promovido ao cargo de 5º Procurador de Justiça, pelo critério de Antiquidade, na 212ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 10/03/2020. O termo restou assinado pelo empossando e pelos Membros do Colegiado presentes. Com a palavra, o agora 5º Procurador de Justiça agradeceu a Deus pela oportunidade e a todos aqueles que o acompanharam nessa “caminhada”. Destacou que a sua trajetória até o presente momento só foi possível em razão dos feitos de seus antecessores, que deixaram uma clara direção a seguir, exaltando ainda a carreira do Dr. José Omar de Almeida Júnior, a quem ora substitui. Consignou, por fim, que gosta de “ser Ministério Público”, de promover justiça e, com a graça de Deus e a colaboração contínua de todos, espera alcançar êxito na atuação perante a 2ª Instância. Na sequência, a palavra foi concedida ao Dr. Luciano Casaroti, Presidente da ATMP, que, em nome da classe, parabenizou o empossado, exaltando sua atuação nesses quase 30 (trinta) anos como Promotor de Justiça, com passagens



pelas Comarcas de Paranã, Filadélfia, Arraias e Palmas, e que chega, na presente data, ao mais alto nível da carreira ministerial. Ressaltou que hoje se inicia uma nova etapa na vida profissional do empossado, que continua com atuação na área-fim, agora no 2º grau, porém com assento no Colégio de Procuradores de Justiça, onde são decididas as principais demandas que balizam o caminho do Parquet. Em seguida, os Membros do Colegiado parabenizaram e deram as boas vindas ao Dr. Marcos Luciano Bignotti, enaltecendo suas virtudes como a amizade, a educação, a inteligência e a disposição para sempre contribuir com a Administração, sendo por vezes um “coringa” na substituição aos colegas. Desejaram-lhe sorte e sucesso nessa nova etapa da carreira, pois a competência lhe é inerente. Por fim, a Presidente fez uso da palavra para congratular o mais novo Procurador de Justiça, agradecendo-lhe, de público, a honra por ter aceitado o seu convite para assumir a Subprocuradoria Geral de Justiça. Destacou que todos os elogios feitos ao empossado na presente solenidade são merecidos, pois é unânime o entendimento de que se trata de uma pessoa parceira, leal, competente e extremamente paciente e cortês. Registrou que o Colegiado o recepciona de braços abertos, com muito trabalho a se fazer, contando com a importante colaboração do novo integrante. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às treze horas e cinquenta minutos (13h50min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnio

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

auxiliar o governo nas eleições desse ano.

No evento 4, foi anexada a notícia de fato nº. 2020.0001222, com delação anônima semelhante.

Vieram os autos para análise.

A realização de investigações não se mostra viável no âmbito da tutela do patrimônio público e combate à improbidade administrativa, devendo a notícia de fato ser INDEFERIDA.

A Resolução 005/2018, art.5º preconiza:

§5º Será indeferida a instauração de notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Nessa linha a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO ATOS DE IMPROBIDADE.**

(...)

5. Na esteira da lição deixada pelo eminente Min. Teori Albino Zavascki, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10º (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, dje 28/9/2011). (STJ - AgInt no REsp 1560197/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

Não é a hipótese dos autos, onde o que se pretende é a intervenção ministerial para apurar um suposto acordo de pagamento preferencial do PLANSAUDE, realizado entre o Estado do Tocantins e Hospital Dom Orione de Araguaína, em contrato administrativo. É certo que todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades de Administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, não pode se eximir do princípio da impessoalidade na ordem do pagamento.

Entretanto, a denúncia anônima é lacônica e não fornece informações adequadas para o início de investigação ou mesmo aponta elementos mínimos para a comprovação do alegado no âmbito da improbidade administrativa.

A notificação dos autos, onde o que se pretende é a intervenção ministerial para apurar um suposto acordo de pagamento preferencial do PLANSAUDE, realizado entre o Estado do Tocantins e Hospital Dom Orione de Araguaína, em contrato administrativo. É certo que todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades de Administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, não pode se eximir do princípio da impessoalidade na ordem do pagamento.

A notificação dos denunciantes para eventuais esclarecimentos, por sua vez, é inviável vez que se utilizaram do anonimato. Admitir a instauração de investigações com base exclusivamente em denúncia anônima, desprovida de qualquer elemento indicativo da veracidade da imputação daria guarida a uma prática atentatória à convivência democrática e a segurança jurídica, incentivando o denunciamento desenfreado, a repetição de procedimentos e a inaugurando uma época de terror, em que a honra das pessoas estaria ao sabor de paixões condenáveis, ficando as vítimas incapazes de responsabilizar aquele que promovesse a denunciação caluniosa.

Neste sentido a orientação jurisprudencial:

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2020.0001150

Trata-se de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do MPTO e enviada por e-doc a esta Promotoria de Justiça, noticiando que a SECAD fez acordo com o Hospital Dom Orione de Araguaína, dando preferência aos pagamentos relacionados ao PLANSAUDE, para





ANONIMATO - NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA - PERSECUÇÃO CRIMINAL - IMPROPRIEDADE. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente. (STF - HC 84827, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00079 EMENT VOL-02300-03 PP-00435)

Diante disso, não vislumbrando justa causa abertura de investigação civil no âmbito da 6ª Promotoria de Justiça com tal objeto, promovo o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato e determino as seguintes providências:

- 1) cientifique-se a Ouvidoria acerca dos indeferimentos dos protocolos 07010321868202022 e 07010325216202067;
- 2) publique-se no Diário Oficial das Promotorias para conhecimento geral, haja vista tratar-se de notícia anônima em que o denunciante não foi identificado;
- 3) após, na hipótese de não haver recurso, archive-se independente de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante regra do artigo 6º da Resolução 005/2018 CSMP/TO.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### 920470 - PROMOÇÃO POR ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003376

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir da notícia de fato de mesma numeração, advinda de declarações anônimas, datadas de 29 de março de 2019, de pessoa contratada como enfermeiro no Hospital Regional de Araguaína - HRA que supostamente não estaria recebendo remuneração.

Disse o noticiante que recebeu a informação do departamento de recursos humanos de que os servidores que se encontravam na mesma situação só receberiam os salários no mês de julho de 2019. Solicitadas e requisitadas informações sobre os atrasos ao Secretário Estadual da Saúde, nos eventos 02,05 e 09, não foram apresentadas respostas;

O Diretor do Hospital Regional de Araguaína apresentou justificativa, no evento 10, informando que ocorreram atrasos no pagamento das pessoas contratadas temporariamente no mês de março de 2019, em razão dos trâmites das autorizações orçamentárias. Relatou que o setor de recursos humanos de Palmas emite os contratos e os envia para serem assinados em Araguaína, para depois serem remetidos de volta a Palmas. Por fim, justificou que os profissionais contratados têm conhecimento de que as renovações são feitas no mês seguinte ao vencimento do contrato.

Vieram me conclusos os autos.

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado, não havendo viabilidade para o seguimento das investigações.

Dispõe a Resolução 005/2008 do CSMP/TO:

Art. 18. Diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências. (...)

As informações prestadas pelo Diretor do Hospital Regional de Araguaína - HRA confirmaram os atrasos salariais sob investigação, sendo que, segundo sua versão, isso sempre ocorre por ocasião da renovação dos contratos temporários, bem como diante da necessária tramitação da nova contratação junto ao Departamento de Recursos Humanos da capital e da necessidade de dotação orçamentária específica.

Analisando detidamente os autos, podemos perceber que o atraso salarial foi solucionado.

Ademais, as questões relativas à política salarial, bem como a renovação de contratos temporários dizem respeito ao gerenciamento administrativo, não devendo o Ministério Público imiscuir-se na gestão exceto nos casos de graves irregularidades ou diante da prática clara de atos de improbidade administrativa.

Aliás, necessário ressaltar que a regra prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, e que a contratação por tempo determinado somente se legitima quando objetiva atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, IX), constituindo violação à regra do concurso a contratação de servidores temporários quando não estiver presente a mencionada situação de excepcionalidade, concretamente demonstrada.

Na hipótese dos autos, poderia o noticiante ingressar com ação judicial para garantir o direito à percepção do vencimento, desde que comprovado que realizou efetivamente a carga horária prevista. Importante ressaltar, no entanto, que não cabe ao Ministério Público realizar a defesa de interesses patrimoniais de particulares.

Por fim, considerando o lapso temporal da delação apócrifa, acredito que o atraso no pagamento dos servidores contratados temporariamente não mais ocorreu, em especial diante da ausência de novas representações nesta 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Diante disso, ausente justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003376 e determino as seguintes providências:

- 1) por tratar-se de denúncia apócrifa, publique-se o arquivamento no diário oficial.
- 2) após, encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público para ciência e homologação da decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1425/2020

Processo: 2020.0002708

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Valéria Buso Rodrigues Borges, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO os fatos denunciados acerca de possível situação de abandono e vulnerabilidade do idoso Adair Martins da Silveira, 79 (setenta e nove) anos, que atualmente reside sozinho na zona rural de Carmolândia-TO, debilitado em virtude da idade avançada, com problemas visuais, não recebendo qualquer assistência da filha Lillian Silveira, residente em Araguaína-TO, que supostamente é quem estaria administrando e se apropriando indevidamente;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que o o Estatuto estabeleceu a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003 determina que é responsabilidade dos filhos a proveniência de assistência material e afetiva aos pais idosos;

CONSIDERANDO que a ausência de auxílio dos filhos para com os pais idosos pode vir a caracterizar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto

no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco e vulnerabilidade do idoso Adair Martins da Silveira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- junte-se aos autos toda documentação necessária recebida e imprescindível para adoção de medidas cabíveis;
- Determino que se proceda contato telefônico, preferencialmente, com a Sr<sup>a</sup> Lillian Martins Silveira, filha do idoso, acerca dos fatos apontados. Caso não tenha êxito, notifique-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1421/2020

Processo: 2019.0007455

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a



pessoa de Marcos Pereira dos Santos, o qual, segundo noticiado, tem feito uso de drogas ilícitas, necessitando de tratamento adequado a ser ofertado pela rede pública;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0007455, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de Marcos Pereira dos Santos, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
  - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
  - c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
  - d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  - e) Uma vez que na resposta enviada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS consta termo de encaminhamento do aludido paciente para o CAPS ADIII, oficie-se ente órgão de saúde a fim de obter informações acerca do tratamento que eventualmente está sendo realizado em favor de Marcos Pereira dos Santos;
  - f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1422/2020

Processo: 2019.0007458

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0007458, a qual possui como parte interessada a pessoa de Luzia Costa da Silva, servidora pública municipal, professora na Escola Municipal Barnabé Pereira do Nascimento, zona rural do município de Palmeirante/TO, sendo noticiado por esta o indevido cômputo de faltas em seu assentamento pela Secretaria Municipal de Educação, uma vez que suas ausências estariam justificadas pela ineficácia do próprio transporte escolar fornecido pelo ente público, o qual faz uso a noticiante;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0007458, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a suposta marcação de faltas indevidas no assentamento de servidor público municipal, bem como a ineficácia de transporte escolar no âmbito da Prefeitura de Palmeirante/TO, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;



- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que pende resposta ao ofício nº 233/2020 (evento 8), certifique-se acerca de seu efetivo recebimento pela Secretaria de Educação de Palmeirante/TO, cobrando o envio de resposta do órgão público e, se necessário, reitere-se o expediente ministerial;
- f) Com ou sem resposta, volte-me conclusivo para a adoção das medidas cabíveis.
- Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007474

#### DECISÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2019.0007474, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima efetivada junto ao Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010311133201957, onde o denunciante solicita apuração acerca de supostas irregularidades no credenciamento de empresas em concorrência pública (Edital 002/2019/PMOCO/TO) para licitação de obras no município de Colinas do Tocantins.

Com efeito, a denúncia reproduz o conteúdo da ata de continuidade da sessão pública da concorrência pública nº 002/2019/PMOCO/TO, realizada no dia 04.11.2019, relatando possível ilicitude na habilitação de uma única licitante.

Diante do noticiado, em caráter preliminar e no intuito de averiguar a viabilidade de se deflagrar investigação no âmbito cível, oficiou-se a Prefeitura de Colinas do Tocantins a fim de obter informações sobre a denúncia em tela (evento 5).

Em resposta (evento 6), o Prefeito de Colinas do Tocantins informou que as empresas licitantes na mencionada concorrência pública que foram inabilitadas não cumpriram com as exigências estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e no Edital, sendo o delineado constante da ata de julgamento da documentação de habilitação trazida em anexo aos presentes autos.

Prossegue a resposta consignando que somente a empresa EHL – Electro Hidro LTDA apresentou recurso tempestivo em relação ao julgamento da habilitação, não logrando êxito em razão da carta de fiança apresentada não ser bancária, conforme exige a Lei nº 8.666/93.

Assevera ainda que a empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A apresentou recurso intempestivo, razão pela qual não foi conhecido. Desta feita, o gestor público concluiu que o processo em questão seguiu os trâmites legais, sendo inclusive apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Processo 15111/2019) em razão de denúncia anônima que lhe foi apresentada, oportunidade em que o órgão de contas deixou de conhecer a representação, determinando o arquivamento do processo.

Em síntese, é o relatório.

De posse de todo o informado, temos que a denúncia anônima não

se sustenta.

A documentação anexada aos autos pela Prefeitura de Colinas do Tocantins demonstra detalhadamente os motivos das inabilitações das empresas durante a sessão ocorrida em razão da concorrência pública nº 002/2019/PMOCO/TO, sendo certo que as empresas inabilitadas não atenderam o edital previsto para o respectivo certame, culminando com a habilitação de uma única empresa participante.

Desse modo, verificamos que se encontra ausente qualquer indício de irregularidade quanto à concorrência pública noticiada, sendo este também o entendimento estampado pelo Tribunal de Contas Estadual (Processo nº Processo 15111/2019), razão pela qual entende-se pela desnecessidade de continuidade do presente procedimento, do ajuizamento de ação judicial ou de atuação diversa, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato e determino:

1. Em razão de se tratar de denúncia anônima feita através da Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010311133201957, determino que seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico, ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO;
2. Para fins de alimentação do sistema da Ouvidoria deste Ministério Público, remeta-se cópia desta decisão para conhecimento e providências de mister;
3. Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP/TO;
4. Esgotas as diligências supra, dê-se a presente Notícia de Fato a baixa necessária, finalizando-a no sistema.
5. Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1424/2020

Processo: 2019.0002945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PJG são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de





sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;  
 CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2019.0002945, o qual se iniciou após o recebimento de denúncia anônima que aponta suposta irregularidade praticada pelo Município de Colinas do Tocantins no tocante a não efetivação de contrato de prestação de serviço de recuperação de pavimentação asfáltica firmado com a empresa Brasil Pavimentação LTDA-ME, contrato este precedido de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, com prazo de validade até 31 de dezembro de 2019 e com valor contratado no importe de R\$ 954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais);

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório n.º 2018.0002945, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais; CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas através de denúncia anônima a qual dá conta da não execução de contrato de prestação de serviço de recuperação de pavimentação asfáltica firmado entre a empresa Brasil Pavimentação LTDA-ME e o Município de Colinas do Tocantins; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório n.º 2019.0002945;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução n.º 003/2008 do CSMP/TO;
3. Remeta-se ainda à Ouvidoria deste Ministério Público, dando-se conhecimento para fins de alimentação do sistema gerado pela denúncia constante do Protocolo n.º 07010275025201911;
4. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
5. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
6. Considerando-se que até a presente data não se tem notícia nos autos acerca da resposta da Prefeitura de Colinas do Tocantins aos expedientes ministeriais constantes dos eventos 4 e 8, certifique-se acerca do efetivo recebimentos deste pelo ente público municipal, cobrando-se resposta com urgência;
7. Considerando-se que denunciante relatou ter levado a conhecimento do Tribunal de Contas Estadual a denúncia em tela,

oficie-se este órgão de contas para informar o número do processo gerado por esta demanda e, ainda, o resultado deste processamento; Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
 THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920037 - EXTRATO DE PORTARIA

Processo: 2020.0001466

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado  
 PROCEDIMENTO 2020.0001466

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO  
 FUNDAMENTO: artigo 101 e 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente

FATO EM APURAÇÃO: possível situação de risco da criança S. M., decorrente de suposto abuso sexual.

INVESTIGADO: a apurar

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 08 de maio de 2020.

DIANOPOLIS, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
 LUMA GOMIDES DE SOUZA  
 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1385/2020

Processo: 2019.0004437

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com



fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0002476, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 23/04/2019, com fulcro a apurar irregularidades no tocante a suposta omissão no implemento de cirurgia ou tratamento de hernia inguinal escrotal, ao menor João Neto Pereira Miranda, nascido em 09/03/2016, com 04(quatro) anos de idade, filho da requerente GÉSSICA FRANCISCA PEREIRA;

CONSIDERANDO que foi encaminhado Ofício n.º 218/2019/PJ-FA à Sra. PEDRINA ARAÚJO COELHO DE OLIVEIRA, Secretária de Saúde do município de Formoso do Araguaia/TO. Não obstante, até o presente momento não foi possível obter nenhuma resposta e nem a justificativa de impossibilidade de poder fazê-lo, conforme denotam os termos da notícia de fato em anexo.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de enfermidades e de outros agravos, e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço de saúde de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possível omissão no implemento de cirurgia ou tratamento de hernia inguinal escrotal, ao menor João Neto Pereira Miranda, nascido em 09/03/2016, com 04(quatro) anos de idade, filho da requerente GÉSSICA FRANCISCA PEREIRA (art. 3.º, I, da Resolução n.º 003/2008, CSMP).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- requisite-se novamente informações à Secretaria de Saúde do município de Formoso do Araguaia/TO, quanto à possibilidade de realização de cirurgia ou tratamento de hernia inguinal escrotal, no menor João Neto Pereira Miranda, nascido em 09/03/2016, com 04(quatro) anos de idade, filho da requerente GÉSSICA FRANCISCA PEREIRA (art. 3.º, I, da Resolução n.º 003/2008, CSMP);
- oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Sr. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA sobre a possibilidade de realização de cirurgia ou tratamento de hernia inguinal escrotal, ao menor João Neto Pereira Miranda, nascido em 09/03/2016, com 04(quatro) anos de idade, filho da requerente GÉSSICA FRANCISCA PEREIRA (art. 3.º, I, da Resolução n.º 003/2008, CSMP);
- intime-se a Sra. GÉSSICA FRANCISCA PEREIRA, para

comparecer na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em data e horário ainda a serem designados, para prestar os esclarecimentos necessários quanto à realização de cirurgia ou tratamento de hernia inguinal escrotal, ao menor João Neto Pereira Miranda, nascido em 09/03/2016, com 04(quatro) anos de idade, pela Secretaria de Saúde do município de Formoso do Araguaia/TO; e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1386/2020

Processo: 2019.0007904

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0007904, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 03 de dezembro de 2019, informando acerca da situação familiar de Luzilene Ferreira de Sousa, genitora de cinco crianças, que conviveu em união estável com Joel Gomes de Sousa, com quem tem uma filha, a criança Geovana Gomes de Sousa. Por informações do Conselho Tutelar, Luzilene não possui responsabilidade com a filha Geovana, nem mesmo com os cuidados básicos.

CONSIDERANDO que foi realizada audiência no dia 25 de novembro de 2019, nesta Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, no qual a Sra. Luzilene e o Sr. Joel se comprometeram a cuidar da criança Geovana Ferreira Gomes.

CONSIDERANDO que no dia 06 de Dezembro ocorreu uma briga envolvendo arma branca entre Luzilene e Joel, no qual o Sr Joel não resistiu aos ferimentos e veio a óbito, tendo Luzilene evadido da residência, deixando a criança Geovana sozinha no local, o que fez o Conselho Tutela entregar , a criança Geovana aos cuidados da Sra. Maria Arlete Carvalho de Moraes (sobrinha de Joel).

CONSIDERANDO que, em razão desses fatos, a criança não se encontra em cuidado de nenhum dos pais, posto que seu genitor foi assassinado e sua genitora encontra-se presa em razão deste crime; CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, "a", não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO, deste modo, que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a



comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, dentre esses deveres institucionais, está o cuidado em relação à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, sendo necessário um acompanhamento mais detido da situação da criança Geovana Ferreira Gomes;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando o acompanhamento da situação da criança Geovana Ferreira Gomes para que seu desenvolvimento social seja realizado de uma forma correta e eficaz. O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se ao Conselho Tutelar de Formoso do Araguaia para que informe a atual situação da criança, em um relatório circunstanciado, bem como o faça de forma contínua com periodicidade trimestral;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 06 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1427/2020

Processo: 2019.0007956

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0007956, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do

Araguaia/TO, encaminhada pelo Conselho Tutelar por meio do Ofício nº 22/2019, comunicando que fora expedido vários Ofícios ao Gestor Municipal, solicitando aquisição de aparelho telefônico, materiais para instalações de computadores e impressora, bem como manutenção da sede do Conselho Tutelar, tais como; limpeza da área externa, ar condicionado, confecção de uma nova fachada, entre outras necessidades.

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar enfrenta grande dificuldade no que diz respeito a garantia dos direitos de criança e adolescente visto que o Município não oferece os serviços necessários;

CONSIDERANDO que, devido a esses altos índices de violações dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar requisitou ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a criação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), no Ofício nº 05/2016, porém só contrataram um profissional de referência, para atender os casos específicos, ficando apenas um período de aproximadamente 60 dias;

CONSIDERANDO que em Abril de 2017 foi feito outro ofício nº 22/2017 comunicando a falta desse profissional a Secretaria de Assistência Social e a necessidade do mesmo para o atendimento de crianças e adolescentes com os direitos ameaçados ou violados; CONSIDERANDO que em 22 de Agosto desse mesmo ano, o Conselho Tutelar requisitou mais uma vez a criação do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) com o objetivo de ter uma equipe especializada para acompanhar os casos de violação de direitos, visando assim, interromper o ciclo de violação e fortalecer os vínculos familiares;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar encaminhou o ofício de nº 13/2017 ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, sugerindo a criação da política de adolescente aprendiz, porém não receberam nenhuma resposta ao ofício enviado;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, que tem o papel de articular, formular, fiscalizar e garantir a efetivação das políticas pública para criança e adolescente no âmbito Municipal, se encontra sem o funcionamento adequado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, dentre ela a defesa dos interesses das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal; CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades administrativas, quais sejam: 01) falta de estrutura para melhor desenvolvimento do Conselho Tutelar de Formoso do Araguaia; 02) falta de profissional de referência para o atendimento de crianças e adolescentes com os direitos ameaçados ou violados; 03) Órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com funcionamento inadequado; 04) análise da necessidade da criação do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS).

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se novamente ao Conselho Tutelar para que este relate, pormenorizadamente, quais as demandas específicas quanto a



infraestrutura e material de apoio, são as principais dificuldades do Conselho;

c) oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia-TO, para que, justifique no prazo de 10 dias, as razões pela qual não há neste Município instalado o Centro de Referência de Assistência Social (CREAS);

d) realize-se, a Sra oficial de diligências lotada nesta Promotoria, inspeção junto a Sede do Conselho Tutelar, apresentando relatório da atual situação física e administrativa do local, inclusive com fotos;

e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1426/2020

Processo: 2020.0002707

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002707 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança M.L.A.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacomette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guarái, comunicando a instauração





do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1428/2020

Processo: 2020.0002709

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado

do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002709 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança L.M.S.R.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacomette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI



## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1430/2020

Processo: 2020.0002712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.00002712, que contém representação da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, relatando omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar TFD, para tratamento de seu marido, OSVALDO AGUIAR DA SILVA, diagnosticado com câncer na tireoide e que necessita do tratamento adequado, radioiodoterapia, realizado no Município de Barretos-SP. Junta documentos e laudos médicos.

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, é regulado pela Portaria SAS/Ministério da Saúde nº. 55/1999 e, no Estado do Tocantins, pelo Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, de 2009, e se destina a pacientes que já tiveram exauridas as possibilidades de tratamento médico para os males que possuem, no local (município) de origem, e precisam, desta forma, se deslocar em busca da adequada assistência médica, apenas encontrável em localidades diversas;

CONSIDERANDO que referido Manual define as diretrizes, bem como os procedimentos a serem observados pelo Gestor Estadual e Municipais de Saúde, a fim de administrarem o pedido do TFD, por meio de uma política única, tendo como metas a qualidade, eficiência e a humanização do atendimento prestado pelo SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar TFD para o paciente OSVALDO AGUIAR DA SILVA, diagnosticado com câncer na tireoide e que necessita do tratamento adequado, radioiodoterapia, realizado no Município de Barretos-SP, conforme documentos e laudos médicos.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria, o seguinte: a) justificativa acerca da recusa em disponibilizar TFD para o paciente em questão; b) comprovação de providências adotadas para garantir a disponibilidade do TFD que se faz necessário e/ou tratamento no Estado do Tocantins, com urgência que o caso requer; c) demais informações correlatas (prazo de 05 dias);
  - requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
  - afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
  - comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
  - Notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
  - concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.
- Cumpra-se.

GURUPI, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1432/2020

Processo: 2020.0002498

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0002498, que contém representação da Sra. Claudenice Sousa Costa acerca de omissão do Poder Público em disponibilizar leite especial para alimentar seu filho, criança D. S. S., acometido de niastenina grave e que usa traqueostomia, com dificuldade para ganhar peso, nos termos de exames e relatório médico;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

## RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar alimentação especial à criança, D. S. S. nos termos do relatório médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em disponibilizar leite especial à criança; b) comprovação da disponibilização do leite especial, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- comunique-se a instauração do presente à representante;
- concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1423/2020

Processo: 2020.0001557

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente. Poluição.

Objeto: “Apurar a existência da prática de maus tratos a um equino, na rua VP-05, Setor Nova Fronteira, Gurupi – TO”.

Representante: Anônimo

Investigado: Ilson Barreira da Silva



Área de atuação: Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato nº. 2020.0001557

Data da instauração: 11/05/2020

Data prevista para finalização: 11/08/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar procedimento investigatório criminal de natureza administrativa e investigatória com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 2020.0001557, que dá conta da existência de possível caso de maus tratos a equino que passa parte do dia presa a uma corda no imóvel localizado na Rua VP-5, no setor Nova Fronteira, fato praticado pela pessoa de Ilson Barreira, conhecido como "cú de fogo";

CONSIDERANDO que não é a primeira vez que esse tipo de conduta é imputada ao ora Investigado;

CONSIDERANDO as disposições do art. 32, da Lei dos Crimes Ambientais, no sentido de ser crime a ação de "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos";

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4; Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº. 2019.0001557 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto "apurar a existência da prática de maus tratos a um equino, na rua VP-05, Setor Nova Fronteira, Gurupi – TO", (art. 2º, II, da Resolução nº. 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;

3. A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;

4. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

5. A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;

6. Notifique-se ao autor do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013);

7. Aguarde-se as respostas das diligências destinadas a Coordenação de Posturas e a Gerência de Meio Ambiente já determinadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GURUPI, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2020.0002384

#### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0002384 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante Anônimo, acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002384, originada pela denúncia feita por meio da Ouvidoria do MP/TO noticiando suposta discriminação no pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista que alguns vigilantes recebem tal verba e outros não. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº. 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002384

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, através da qual um suposto servidor público, ocupante do cargo de vigilante da Prefeitura Municipal de Gurupi noticia suposta discriminação no pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista que alguns vigilantes recebem tal verba e outros não. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, informando a este órgão do Ministério Público os nomes dos vigilantes da Prefeitura Municipal de Gurupi que supostamente não vem recebendo, sem motivos plausíveis, o adicional de periculosidade (evento 1). Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução nº. 174/17/ CNMP e 5º, inciso IV da Resolução nº. 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº. 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso,





volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 08 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000320

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 07 de junho de 2020 (evento 04), tendo aditamento de sua portaria no dia 20 de janeiro de 2020 (evento 8) a partir de conversão de Notícia de Fato instaurada mediante Ofício Circular nº 031/2018/CAOCID, que trata sobre a existência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa nos municípios de Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins/TO (evento 01).

A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Palmeirópolis/TO e Secretaria Municipal de Assistência Social de São Salvador do Tocantins/TO, foram oficiadas (evento 05).

A Secretaria Municipal de Assistência Social de São Salvador do Tocantins/TO, apresentou, tempestivamente, resposta (evento 6). Após desmembramento do procedimento nº. 2018.0010560 (evento 07), a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Palmeirópolis/TO, apresentou em prazo tempestivo, resposta no evento 11.

Os autos vieram conclusos para deliberação (evento 12).

É o breve relatório.

O procedimento administrativo deve ser arquivado.

Verificou-se nos autos que o município de São Salvador do Tocantins/TO possui "Conselho Municipal do Idoso", criado através da Lei Municipal nº. 213/2003.

Por outro lado, o município de Palmeirópolis instituiu o "Conselho Municipal de Direitos do Idoso", por meio da Lei Municipal nº. 357/2015.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Caso haja recurso no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o presente no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;
4. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001788

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 21 de março de 2020 (evento 02), a partir da conversão de Notícia de Fato instaurada em 21/03/2020 (evento 01), que trata sobre notícia informal aportada nesta Promotoria referente a falta de álcool gel no município de Palmeirópolis.

Determinou-se a notificação da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis (evento 03).

Reiterou-se a notificação no evento; a resposta foi devidamente fornecida no evento 08.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo merece ser ARQUIVADO.

O Município de Palmeirópolis respondeu prontamente a demanda, esclarecendo a disponibilidade de álcool em gel e informando que os comércios locais foram orientados a vender 01 (uma) unidade de álcool gel por pessoa.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da Resolução CSMP no. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Caso haja recurso no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o presente no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;
4. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006500

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com escopo de assegurar a atenção integral à saúde de GEORJINA GONÇALVES AGUIAR, diagnosticada com OSTEOPOROSE, COM SUSPEITA DE FRATURA NA COLUNA, tendo sido solicitado o exame de Ressonância pelo especialista, mas não houve resposta da Secretaria da Saúde de Porto Nacional-TO sobre o agendamento do exame ou até mesmo sobre a posição na fila em que Georjina se encontra. Pela idade (81 anos), a senhora possui prioridade, além de necessitar da realização do exame com urgência para que não gere maiores agravos a sua saúde

Em contato telefônico com o representante Lázaro Francisco Mundim, genro da senhora Georgina Gonçalves Aguiar, foi informado





que o exame que a reclamante necessitava já foi realizado pelo SUS (evento 4).

Assim, considerando as declarações do genro da paciente, verifica-se que o objeto desse procedimento administrativo já foi solucionado. Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

PORTO NACIONAL, 08 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1431/2020

Processo: 2019.0004799

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos no Procedimento Preparatório, peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Três Rios, captação de água e construção de canal na propriedade, cuja titularidade é atribuída a Nilton Fieto, CPF/CNPJ Nº 385.914.280-91; CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR: Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Três Rios, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como investigado o proprietário, Nilton Fieto, CPF/CNPJ Nº 385.914.280-91;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência e ofertar manifestação ou defesa, caso entenda necessário, no prazo de 10 dias;
- 5) Oficie-se ao Naturatins, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Certifique-se, por qualquer meio, se há resposta a análise solicitada ao CAOMA;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>